



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.411-A, DE 2022

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o art. 835 da Lei nº. 13.105, 16 de março de 2015, para possibilitar a penhora de bens intangíveis relacionados com o comércio eletrônico como o sítio ou domínio na rede mundial de computadores; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Altera o art. 835 da Lei nº. 13.105, 16 de março de 2015, para possibilitar a penhora de bens intangíveis relacionados com o comércio eletrônico como o sítio ou domínio na rede mundial de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera o art. 835 da Lei nº. 13.105, 16 de março de 2015, para possibilitar a penhora de bens intangíveis relacionados com o comércio eletrônico como o sítio ou domínio na rede mundial de computadores.

Art. 2º - O art. 835 da Lei nº. 13.105, 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 835.....

.....
XIII - bens intangíveis relacionados com o comércio eletrônico como o sítio ou domínio na rede mundial de computadores;

XIV - outros direitos.”. (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em tela visa explicitar a penhorabilidade de bens intangíveis como o domínio na Internet (website) e outros relacionados com o comércio eletrônico.

Já há reconhecimento jurisprudencial no sentido de ser legítima a penhorabilidade de bens intangíveis como o sítio ou domínio na rede mundial de computadores (website) e outros relacionados com o comércio eletrônico e, por isso, é oportuno e adequado incorporar à matriz legal sobre o processo civil esse referido entendimento.

Tais bens intangíveis se assemelham aos direitos sobre a marca de um determinado produto, cuja penhorabilidade é incontroversa. No intuito de consagrar esse referido entendimento – e para que também não pairem dúvidas acerca da penhorabilidade em tese de bens intangíveis como o sítio ou domínio na Internet (website) e outros relacionados com o comércio eletrônico –, entendemos, pois, ser oportuno e adequado incorporá-lo expressamente à lei.

Convém ressaltar que, para o fim de se manter a penhora válida, não deve importar, na hipótese tratada, se a comercialização dos aludidos bens intangíveis será problemática ou se o resultado de eventual arrematação não será satisfatório, mas somente o interesse do credor exequente. Se ele se der por satisfeito com a penhora, esta deverá ser mantida.

Noutras palavras, pode até ser que o credor não tenha sua dívida paga diretamente em decorrência da penhora do website, mas o incômodo que tal medida judicial provocará talvez influencie bastante o devedor a quitar a dívida ou negociar um acordo para solucioná-la.

Na esteira do que foi referido, cabe, portanto, adotar providência legislativa com vistas a acrescentar um inciso ao caput do aludido art. 835 que preceda o atual inciso XIII, renumerando-se este para inciso XIV, a fim de se firmar expressamente no Código de Processo Civil a penhorabilidade de bens intangíveis relacionados com o comércio eletrônico como o sítio ou domínio na rede mundial de computadores.



Com tal medida, esses restarão também posicionados em penúltimo lugar na ordem de preferência já estabelecida para penhora. É de se assinalar que, dessa maneira, em caso de execução judicial de crédito, seja civil ou fiscal, se a empresa devedora não pagar ou não indicar bens suficientes à garantia do débito e se não forem encontrados outros bens ou direitos para penhora segundo a ordem prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, restará indubidoso que a empresa estará sujeita à penhora de bens intangíveis como o estabelecimento comercial ou o sítio ou domínio na Internet (website).

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma à ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225016557300>



* C D 2 2 5 0 1 6 5 5 7 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

**LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**

**CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

**Seção III
Da Penhora, do Depósito e da Avaliação**

**Subseção I
Do Objeto da Penhora**

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.411, DE 2022

Altera o art. 835 da Lei nº. 13.105, 16 de março de 2015, para possibilitar a penhora de bens intangíveis relacionados com o comércio eletrônico como o sítio ou domínio na rede mundial de computadores.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por objetivo acrescentar inciso ao artigo 835 do Código de Processo Civil, a fim de deixar expresso no texto da lei a possibilidade de penhora de bens intangíveis relacionados com o comércio eletrônico, como o sítio ou domínio na Internet.

O Deputado Rubens Pereira Júnior, autor do projeto, defende que, diante do reconhecimento jurisprudencial da legitimidade da penhora desses bens intangíveis, é oportuno incorporar a hipótese à lei processual, evitando que pairem dúvidas sobre o assunto. Sustenta ainda que a manutenção da penhora não precisa estar relacionada ao caráter satisfatório da comercialização dos referidos bens ou à sua arrematação, bastando que atenda ao interesse do credor, até porque o incômodo causado pela medida representaria mecanismo apto para influenciar o devedor a quitar a dívida ou a buscar um acordo para solucioná-la.

Ainda de acordo com o autor, a inclusão do inciso XIII ao art. 835 coloca esses bens no penúltimo lugar na ordem de preferência para



penhora, de modo que a indicação de outros bens pela empresa executada afastaria a constrição de sítio ou domínio na Internet.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e observa o rito ordinário de tramitação. Foi distribuída a esta Comissão para o exame de admissibilidade e de mérito.

Transcorreu o prazo regimental sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que tem por finalidade acrescentar ao Código de Processo Civil dispositivo que autorize expressamente a penhora de bens intangíveis relacionados com o comércio eletrônico, além de estabelecer sua ordem de preferência entre os demais bens penhoráveis.

A matéria está entre aquelas de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre ela se pronunciar (CF, art. 48). Inexiste, na hipótese, reserva de iniciativa de outro Poder. Estão, portanto, preenchidos os requisitos de constitucionalidade formal.

Prosseguindo no exame de admissibilidade, constatamos não serem ofendidos os preceitos substantivos da Lei Maior: a norma que se pretende instituir não viola o direito de propriedade, tampouco atenta contra o devido processo legal e demais princípios processuais estabelecidos na Constituição, como o devido processo legal, a efetividade do processo, sua razoável duração, o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, é forçoso o reconhecimento da constitucionalidade material da proposição.

Considerando o caráter de generalidade, abstração, inovação, a coerência sistemática com as demais disposições do ordenamento e a potencial efetividade do comando normativo contido proposição, entendemos estar preenchido o requisito de juridicidade.



Irreparável a técnica legislativa empregada na proposição, elaborada em observância às determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que concerne ao mérito, a alteração legislativa é oportuna e conveniente. Cuida-se de um robustecimento da execução forçada, momento processual em que o Estado atua no sentido de atribuir ao credor um direito judicialmente reconhecido ou constante de um título extrajudicial equivalente. Diante da recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação pecuniária devida, o credor-exequente, no curso da execução, deve requerer ao juiz a reserva de tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito (penhora), mediante atos posteriores de expropriação e pagamento.

Quando o devedor é uma sociedade empresária, a lei processual admite expressamente a penhora de percentual do faturamento, além de bens móveis em geral. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, dirimindo controvérsia sobre a legislação federal, editou a Súmula nº 451, que esclarece ser penhorável a sede de estabelecimento empresarial. A penhora desse tipo de bem, no entanto, é excepcional, consoante a jurisprudência da Corte Superior, uma vez que existe o risco de inviabilização da atividade empresária.

Sendo possível, ainda que em caráter extraordinário, a penhora da sede do estabelecimento comercial, assiste razão ao ilustre autor da proposição ao deixar expressa a possibilidade de afetação à execução de bens que podem ser considerados como estabelecimento virtual. Nesse sentido, a recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.382, de 2022, alterou o art. 1.142 do Código Civil para tratar da abrangência do conceito de estabelecimento. Transcrevo, a seguir, os dispositivos:

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

§ 1º O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual. *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

§ 2º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro poderá ser,



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C D 23 09 01741900'.

conforme o caso, o endereço do empresário individual ou o de um dos sócios da sociedade empresária. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Antes mesmo da nova redação conferida pela Lei nº 14.382, e com argumento similar, já havia sido aprovado enunciado doutrinário nas Jornadas de Direito Civil promovidas pelo Conselho da Justiça Federal, com a seguinte redação: “*admite-se a penhora do website e de outros intangíveis relacionados com o comércio eletrônico*”.¹

Considerando o relativo consenso doutrinário e jurisprudencial acerca do tema e o inegável caráter econômico dos bens intangíveis relacionados ao comércio eletrônico, afigura-se razoável a inovação legislativa trazida na proposição em exame.

É preciso reforçar que a inclusão desses bens no décimo terceiro item da ordem de preferência para a penhora deixa evidente o caráter subsidiário da afetação desses bens à execução. Para que se chegue a essa medida excepcional, é preciso que não tenham sido encontrados bens de natureza diversa, como dinheiro, depósito em aplicações financeiras, títulos da dívida pública, veículos, bens imóveis, bens móveis em geral, além de se verificar a impossibilidade de realização do crédito mediante a penhora de percentual de faturamento da empresa.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.411, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

¹ Trata-se do Enunciado nº 488 (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciais-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>).



* C D 2 3 0 9 0 1 7 4 1 9 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.411, DE 2022

Altera o art. 835 da Lei nº. 13.105, 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para possibilitar a penhora de bens intangíveis relacionados com o comércio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 835 da Lei nº 13.105, 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para possibilitar a penhora de bens intangíveis relacionados com o comércio eletrônico.

Art. 2º O art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 835.

.....
XIII – sítio eletrônico e outros bens intangíveis relacionados com o comércio eletrônico;

XIV – outros direitos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.411, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.411/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto, contra os votos das Deputadas Coronel Fernanda e Julia Zanatta e do Deputado Capitão Alberto Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Acácio Favacho, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Baleia Rossi, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Jadyel Alencar, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Reginaldo Lopes, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara, Tabata Amaral e Zucco.

Apresentação: 29/09/2023 15:39:31.177 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2411/2022

PAR n.1



Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 29/09/2023 15:39:31.177 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2411/2022

PAR n.1



* C D 2 2 3 3 4 3 1 4 1 8 0 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234314180700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.411, de 2022

Apresentação: 29/09/2023 15:39:31.177 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 2411/2022

SBT-A n.1

Altera o art. 835 da Lei nº. 13.105, 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para possibilitar a penhora de bens intangíveis relacionados com o comércio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 835 da Lei nº 13.105, 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para possibilitar a penhora de bens intangíveis relacionados com o comércio eletrônico.

Art. 2º O art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 835.

.....
XIII – sítio eletrônico e outros bens intangíveis relacionados com o comércio eletrônico;

XIV – outros direitos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

